



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129977-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que são agravantes ZILDA LOURENÇO DA SILVA PRADO, ROSEMEIRE MARIANO PRADO, ROSILDA DO PRADO MARIANO, ROSÂNGELA MARIANO DO PRADO DE OLIVEIRA, REGINALDO MARIANO DO PRADO, ROSANA MARIANO DO PRADO e JOSÉ MARIANO PRADO NETO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48296
AGRAVO Nº: 2129977-40.2025.8.26.0000
COMARCA : PIRAJUÍ
AGTES. : ZILDA LOURENÇO DA SILVA PRADO E
OUTROS
AGDO. : JOSÉ MARIANO PRADO NETO (ESPÓLIO)

JUIZ DE ORIGEM: SAULO MEGA SOARES E SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que revogou a gratuidade da justiça. Recurso dos autores. Insurgência que prospera. Tratando-se de sucessão, o patrimônio inventariado deve ser levado em consideração para fins de gratuidade. Caso concreto em que o bem inventariado é de baixo valor e carece de liquidez. Conjunto probatório indica que os herdeiros são hipossuficientes. Benefício deferido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (V. 48296).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de inventário dos bens deixados por José Mariano Prado Neto** (processo nº 1002273-65.2022.8.26.0453), proposta por **ZILDA LOURENÇO DA SILVA PRADO e outros**, que revogou o benefício da gratuidade, nos seguintes termos:

“2. Quando à justiça gratuita concedida, verifica-se que o deferimento desta se contrapõe ao arrolamento, tendo em vista que é sobre o espólio, litigante diverso dos herdeiros, que recai a obrigação de pagar as custas e despesas processuais nos autos. Diante do exposto e tendo em vista que o espólio é composto por bem de valor significativo, revogo os benefícios anteriormente concedidos.” (fls. 179/180 de origem)

Os agravantes alegam, em síntese, que: **(i)** os documentos dos autos comprovam a hipossuficiência financeira; **(ii)** estão representados pela Defensoria Pública; **(iii)** a simples existência de bens móveis ou imóveis não obsta a concessão do benefício em razão da falta de liquidez; **(iv)** a declaração de hipossuficiência basta para o deferimento da gratuidade; **(v)** a r. decisão deve se reformada para conceder a benesse pleiteada; **(vi)** o indeferimento do benefício ensejará óbice ao acesso à justiça.

Por entenderem presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pedem a atribuição de *efeito suspensivo* e o *deferimento da antecipação da tutela recursal* para deferir a gratuidade. Ao final, requerem o provimento do recurso para o mesmo fim (fls. 1/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **11/04/2025** (fls. 182 de origem). Recurso interposto no dia **30/04/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

Adota-se o **julgamento virtual**, independentemente de prévia consulta, para conferir celeridade à resolução da questão controversa, em benefício da parte recorrente.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme **art. 5º, LXXIV da Constituição Federal**.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Cabe observar que como a gratuidade envolve claro interesse público, por ser o Estado a mover recursos para permitir o acesso à justiça dos mais necessitados, o benefício deve ser reservado àqueles que realmente não dispõem de recursos para custear as despesas do processo, cabendo ao Judiciário realizar o devido controle para evitar sua concessão indiscriminada.

Há um custo de oportunidade envolvido no manejo de valores para tal finalidade: se os recursos são escassos, e o benefício é concedido a todos que o postulam, mediante simples afirmação ou sem critérios rígidos, invariavelmente a prestação jurisdicional será prejudicada em outras áreas essenciais, pela ausência desses mesmos valores, previamente destinados a subsidiar jurisdicionados duvidosamente hipossuficientes.

Sobre o tema, sumariza a doutrina: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, afazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”* (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477).

No caso dos autos, tratando-se de sucessão, o patrimônio inventariado deve ser levado em consideração para fins de gratuidade. Assim, prevalece a análise sobre a capacidade financeira do espólio.

Neste cenário, respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, estão presentes os elementos necessários para a concessão do benefício.

O bem a partilhar diz respeito a lote de matrícula nº 18.222, registrado na comarca de Pirajuí/SP e localizado na Rua Luiz Viviam, em Balbinos (fls. 11/12 de origem).

O referido bem possui valor modesto. A certidão do exercício de 2022 expedida pela Prefeitura indica os seguintes valores venais: territorial de R\$ 1.513,08, predial de R\$ 4.397,74 e do imóvel de R\$ 5.910,82 (fl. 13 de

origem).

Inclusive, em razão do valor do bem, durante o transcurso processual foi determinado o processamento dos autos na forma de arrolamento (fl. 164 de origem).

Ainda não se sabe o valor de mercado do imóvel e os agravantes peticionaram ao Juízo de origem afirmando que não possuem condições financeiras para contratar um profissional para avaliar o imóvel.

Por ora, não há indícios de que o bem tenha o elevado valor. Tampouco há indícios de liquidez.

Em sentido semelhante já se pronunciou esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais antes da homologação da partilha. Inconformismo. Acolhimento. **Tratando-se de hipótese de sucessão, o patrimônio inventariado deve ser levado em consideração para fins de gratuidade. Entendimento pacífico deste Tribunal. Bens inventariados que são de baixo valor e carecem de liquidez.** Imóveis que estão sendo utilizados pelos herdeiros, um deles interditado. **Justificada a concessão do benefício.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (v.44789). (TJSP; Agravo de Instrumento 2119515-58.2024.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024, destaque não original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. I. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Desacerto. Capacidade contributiva do espólio a ser considerada. Precedentes do E. STJ e desse E. Tribunal. **Demonstrada a hipossuficiência financeira do espólio, composto por saldo bancário, uma caminhonete, uma motocicleta, um imóvel e direito sobre outro imóvel, estimados no montante de R\$ 139.563,57, evidenciada, portanto, a impossibilidade do espólio de arcar com as custas processuais. Decisão reformada nessa parte.** II. Pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do montante depositado em conta bancária de titularidade do de cujus. Carência de justificativa fundada. Não

demonstrada a excepcionalidade que justifique a adoção da medida excepcional do alvará. Precedente deste E. Tribunal. III. Pleito de expedição de alvará autorizando a venda da caminhonete. Não conhecimento. Questão que não foi objeto de deliberação pelo i. Juízo de origem na decisão recorrida. Inadmissibilidade de pronta apreciação por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância. **DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2232560-79.2020.8.26.0000; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020, **destaque não original**)

Além disso, os elementos dos autos também indicam que os recorrentes possuem condição financeira compatível com a benesse.

Os herdeiros coligiram aos autos declaração de hipossuficiência e termo de celebração de convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP (fls. 7/8 e 160 de origem).

Ademais, infere-se que: (a) ROSEMEIRE e ROSÂNGELA apresentaram cópia da CTPS (fls. 73/79 de origem); (b) ROSILDA apresentou holerite indicando vencimento bruto de R\$ 2.159,89 (fl. 72 de origem); (c) REGINALDO apresentou holerite indicando salário contratual de R\$ 1.929,14 (fl. 161 de origem).

Dessa forma, considerando que o conjunto probatório inicial dos autos indica que o espólio satisfaz as condições para concessão da benesse e que os herdeiros são hipossuficientes, a r. decisão é reformada para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator